



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

CONTRATO Nº PG-138/95-00
TERMO ADITIVO Nº 11/2012

DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PG-138/95-00 DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E A COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO S.A. - CONCR

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 3, Lote 10. Polo 8 do Projeto orla, em Brasília-DF - CEP 70200-003, doravante denominada ANTT, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral em Exercício, Sr. IVO BORGES DE LIMA, portador da Carteira de Identidade nº 140122-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 019.188.001-97 e a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO S/A - CONCR, com sede na Cidade de Duque de Caxias - CEP: 25.213-005, inscrita no CNPJ sob o nº 00.880.446/0001-58, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. PEDRO ANTONIO JONSSON, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº3570-D, expedida pelo CREA/PR e inscrito no CPF/MF nº 302.634.769-87, e por seu Diretor de Operações e Engenharia, Sr. SÉRGIO GUIMARÃES GOMES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 49177/D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF nº 311.374.237-49, ambos com endereço comercial na sede da CONCESSIONÁRIA, considerando o fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 8.987/95, e § 1º do art. 58, art. 60, alínea “d”, do inciso II, do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e da Resolução ANTT nº 3.651, de 07 de abril de 2011, bem como do Acórdão nº 2.927/2011 - TCU-Plenário e da Deliberação nº 274/2011, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente TERMO ADITIVO tem por objeto introduzir no Contrato de Concessão PG 138/95-00, as alterações constantes do processo nº 50500.010568/2010-56 relativo à Resolução nº 3.651/2011 que trata da Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais englobados na 1ª Etapa, 2ª Etapa – Fase I, e Pólo Pelotas – Ecosul, o atendimento a determinação do Acórdão nº 2.927/2011 – TCU-Plenário, e do processo nº 50500.023783/2007-11 relativo à alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio das concessões de rodovias da 1ª etapa, conforme deliberação nº 274/2011.



CLÁUSULA SEGUNDA

DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 23.1, 23.2, 23.3, 23.4, 23.5, 23.6, 23.7, E 23.8 NO CONTRATO, SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Ficam adicionadas ao Contrato de concessão, no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção I – Disposições preliminares, Subseção III – Do Equilíbrio Econômico Financeiro do CONTRATO, as seguintes cláusulas:

Critérios e Princípios para a Recomposição

23.1 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

a) na hipótese de acordo entre as partes para a inclusão no Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER vigente deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, formado pelas obras e pelos serviços incluídos, nos termos previstos nesta subseção;

b) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas no item (a) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado referente à Proposta de Tarifa, doravante denominado Fluxo de Caixa Original, de modo a manter as condições efetivas da Proposta.

Fluxo de Caixa Marginal

23.2 Atendendo ao disposto nas cláusulas contratuais 256 e 259, o processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no Contrato de Concessão de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, considerando os correspondentes fluxos dos dispêndios marginais e fluxos das receitas marginais.

23.3 Para o cálculo do VPL os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item anterior serão descontados pela taxa obtida com base na utilização da fórmula seguinte:

$$WACC = \frac{E}{(E+D)} R_E + \frac{D}{(E+D)} R_D(1-T), \text{ onde:}$$

E é o capital próprio;

D o capital de terceiros;

T os impostos sobre a renda;

R_E o custo de capital próprio, em percentual;

R_D o custo de capital de terceiros, em percentual.



23.3.1 As variáveis necessárias para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal considerarão as informações apuradas pelas partes.

23.4 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio:

23.4.1 As propostas de alteração no Programa de Exploração, apresentadas pela Concessionária, deverão conter Projeto Básico com apresentação de orçamentos, suas justificativas e avaliação dos custos e benefícios, considerando para tal os requisitos indicados pela ANTT.

23.5 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

- a) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão; e
- b) anualmente, por ocasião da revisão ordinária, o cálculo referido no item (a) será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego verificado no ano anterior.

Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

23.6 Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a ANTT realizará, quando da revisão ordinária, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos anteriormente, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência da concessão,

- a) A revisão a que se refere a cláusula 23.6 poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as partes, considerar outras informações apuradas durante a vigência do contrato de concessão, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal;
- b) Os meios de recomposição a serem adotados pela ANTT serão os descritos na cláusula 64.1, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

23.7 Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas na cláusula 23.6, revele resultado favorável à concessionária, a ANTT poderá imputar a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou, alternativamente, reter valores pagos pela concessionária, a exemplo da Garantia de Execução do Contrato, até que esses valores anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.



23.8 Ao final do Prazo da Concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas na cláusula 23.6, revele resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para proporcionar receitas adicionais à concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA EXCLUSÃO DA ALÍNEA “e” da CLÁUSULA 50 DO CONTRATO

Fica excluída a alínea “e” da cláusula 50 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

CLÁUSULA QUARTA
DA ALTERAÇÃO DAS ALÍNEAS “d” E “g” da CLÁUSULA 50 DO CONTRATO

As alíneas “d” e “g” da cláusula 50 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, passam a ter a seguinte redação:

- d) índice de Reajuste de Tarifa – IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio e de outras variáveis definidas no Contrato.
- g) data de aniversário das tarifas é a data anual para o cálculo do reajuste tarifário, que corresponde ao dia e mês de início da cobrança de pedágio.

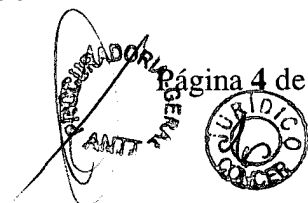
CLÁUSULA QUINTA
DA EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 56, 57, 62 E 63 DO CONTRATO

Ficam excluídas as cláusulas 56, 57, 62 e 63 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

CLÁUSULA SEXTA
DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 53 DO CONTRATO

A cláusula 53 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, passa a ter a seguinte redação:

“53. A partir do reajuste de 2012 a Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação, a partir de 2011, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE.”



**CLÁUSULA SÉTIMA
DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 53.1 E 53.2 DO CONTRATO**

Ficam incluídas no contrato de concessão as cláusulas 53.1 e 53.2 no **CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio**, com a seguinte redação:

53.1. A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto do valor da Tarifa Básica de Pedágio – TBP na data base, pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

53.2. A partir do reajuste de 2012, o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = IRT_{2011} * \frac{IPCA_i}{IPCA_o}, \text{ onde:}$$

IRT_{2011} – índice de reajuste da TBP do Ano de 2011, calculado com os índices definitivos publicados pela FGV;

$IPCA_o$ – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (Número Índice do IPCA do mês de junho de 2011);

$IPCA_i$ – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste da Tarifa de Pedágio no Ano “i” (Número Índice do IPCA do mês de junho do Ano “i”).”

**CLÁUSULA OITAVA
DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 64.1, 64.2, 64.3 E 64.4 DO CONTRATO**

Ficam incluídas no contrato de concessão as cláusulas 64.1, 64.2, 64.3 e 64.4, do **CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção III – Da Revisão das Tarifas**, com as seguintes redações:

“64.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a que se refere a cláusula 64 poderá se dar por intermédio da utilização dos seguintes meios:

- a) aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;
- b) extensão do prazo do contrato de concessão;
- c) pagamento à concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de o valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa;
- d) modificação de obrigações contratuais da concessionária previstas no próprio Fluxo de Caixa; ou



e) implantação ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio.

64.2 Os atos administrativos pertinentes à extensão do prazo do contrato de concessão deverão ser motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.

64.3 O instrumento contratual de extensão de prazo deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a Tarifa Básica de Pedágio a ser cobrada.

64.4 Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser submetida ao Processo de Audiência Pública e/ou Consulta Pública a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

CLÁUSULA NONA DA VIGÊNCIA

O presente TERMO ADITIVO entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União e terá o prazo de vigência do Contrato PG-138/95-00.

CLÁUSULA DÉCIMA DA PUBLICAÇÃO

O presente TERMO ADITIVO deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as despesas por conta da ANTT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA RATIFICAÇÃO

Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições originais no que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas pelo presente Termo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato PG-138/95-00.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO FORO

Para as lides decorrentes do presente TERMO ADITIVO, será competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF.



